

Req. Administrativo Sec-Sitra 070/2024

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora Denise Alves Horta
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Processo TRT/ePAD 5909/2024-3

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, devidamente qualificado, por sua Coordenação Geral, inconformado com a Decisão da Presidência proferida no processo em epígrafe, que foi dada ciência no dia 14 de agosto de 2024, com fundamento artigo 56 e 59 da Lei nº 9.784, de 1999¹, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa ao Órgão Especial para anular o ato recorrido, caso antes não haja **juízo de reconsideração**, nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte - MG, 26 de agosto de 2024.

Fernando Neves Oliveira
Eliana Leocádia Borges
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais

¹ Lei 9.784, de 1999: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Ementa: Ofício-Circular CGR/32/2024. Preenchimento de formulário pelos Oficiais de Justiça do interior. Desnecessidade. Existência de dados suficientes para a gestão das atividades dos Oficiais de Justiça. Informações constantes no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP nº 318/2023. Inadequações no formulário. Subdimensionamento de dados. Violação aos Princípios da Eficiência e Moralidade Administrativa.

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de requerimento administrativo com pedido de ingresso como interessado do Sindicato ora recorrente no presente processo administrativo para que lhe seja facultado o acompanhamento de todas as decisões e manifestação, bem como o recebimento das informações. Além disso, requer o recorrente a revogação do Ofício-Circular CGR/32/2024 e, conseqüentemente, da exigência de preenchimento do formulário pelos Oficiais de Justiça.

Nesse cenário, mais uma vez pede a efetiva a adoção de todas as medidas necessárias a nomeações de candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça, considerando que a defasagem no quadro de pessoal causa a sobrecarga de trabalho e o adoecimento dos servidores ocupantes do citado cargo público.

Em síntese, contrariando os princípios constitucionais da efetividade e da moralidade, foi encaminhado aos Oficiais de Justiça do interior o Ofício-Circular CGR/32/2024, da Corregedoria, solicitando que, durante o período de 5/7 a 4/10/2024, preencham o formulário eletrônico disponibilizado, para obtenção de um panorama da atividade de execução de mandados em toda a jurisdição deste Regional.

Todavia, os dados necessários para a gestão das atividades dos Oficiais de Justiça há muito tempo já estão em posse do TRT-3, visto que foram coletados por formulário semelhante, aplicado aos Oficiais de Justiça da Capital, e utilizados nos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP nº 318/2023.

Além disso, o novo formulário permite contabilizar apenas genericamente se a diligência foi feita no modo presencial ou no modo virtual, não permitindo que seja apurado adequadamente a quantidade de diligências empregadas pelos Oficiais de Justiça para dar cumprimento em um único mandado, de modo que

os dados coletados não correspondem a realidade do trabalho. Por exemplo, o cumprimento de um mandado de penhora de imóvel rural antes do deslocamento ao local é necessário que o Oficial de Justiça faça prévia avaliação do imóvel e de outros semelhantes, é necessário cumprir as diligências burocráticas diárias, como a impressão dos mandados, dentre outras diversas tarefas empregadas para dar cumprimento ao mandado. Há ainda uma redução artificial da escala de quilometragem, resultando novamente em dados inexatos que prejudicam a correta avaliação do deslocamento e esforço do Oficial de Justiça.

Percebe-se, portanto, que a exigência deste formulário é mais uma forma de assédio institucional a um segmento funcional que já sofre com a sobrecarga de trabalho e a falta de servidores.

No entanto, apesar da demonstração das falhas e desnecessidade do novo formulário, a informação da Diretoria-Judiciária que fundamenta a decisão da Presidência insiste na manutenção do formulário. Nesse cenário, notório ainda que não foram devidamente compreendidas as incorreções apontadas pelo Sindicato requerente, limitando-se ainda a decisão ora recorrida e o parecer que a fundamenta a resumir o pedido como um pleito por novas nomeações de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Ora, é conhecida a urgência pela nomeação de candidatos aprovados no cargo de Oficial de Justiça, uma vez que já exaustivamente demonstrada a sobrecarga de trabalho que afeta a saúde dos servidores e a prestação dos serviços jurisdicionais. Fato é que, como já reiterado no requerimento, a Administração deste e. Tribunal já dispõe dos dados necessários para a gestão das atividades e distribuição dos Oficiais de Justiça quando aplicou formulário anterior cujo questionamentos foram capazes de demonstrar, de forma fiel, a realidade de trabalho dos Oficiais de Justiça. Portanto, ante a patente violação dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade resta a interposição do presente recurso.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da existência da dados para a gestão das atividades

Como visto, os dados necessários para a gestão das atividades e distribuição dos Oficiais de Justiça já estão em posse do Tribunal, conforme apresentado no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP n. 318, de 29 de junho de 2023, anexo nos autos deste processo.

Entre 1º de outubro e 17 de janeiro de 2024, todos os oficiais de justiça da Capital tiveram que inserir dados relativos às diligências para cumprimento

de todos os mandados recebidos no período na forma como requisitado. Os dados em questão foram coletados por meio de formulário semelhante, veiculado aos oficiais de justiça da Capital sob a coordenação da Secretaria de Mandados Judiciais (SEMJ).

Como resultado da análise desses dados, o Relatório Final do Grupo de Estudos observou uma realidade divergente daquela pré-construída pelo Tribunal, que apontava a diminuição do volume de trabalho dos Oficiais de Justiça e a prevalência das diligências virtuais.

Em realidade, os dados apontaram absolutamente o contrário: 75% das diligências são realizadas de forma inteiramente presencial, 9,6% são realizadas pelo esforço conjunto de medidas presenciais e virtuais e **apenas 15,4% são realizadas de forma exclusivamente virtual. E mesmo nessa última modalidade, nem sempre o resultado é satisfatório e os mandados acabam demandando complementação.** Veja-se:

Todos os oficiais de justiça lotados na SEMJ responderam às perguntas, no período de 01/10/2023 a 17/01/2024, com 8.677 respostas.

Resultados encontrados:

1) Fase do processo:

- Conhecimento: 56,2%

- Execução: 42,8%

2) Natureza da diligência:

- Presencial: 75,0%

- Virtual: 15,4%

- Ambas: 9,6%

3) Número de diligências presenciais:

- Uma diligência: 63,5%

- Duas diligências: 12,7%

- Três diligências: 6%

4) Realização de pesquisa por meio de ferramentas eletrônicas:

- Não foi realizada: 97%

- Realizada a pesquisa: 3%

5) Resultado da diligência:

- Positivo presencial: 40,9%

- Positivo virtual: 18,8%

- Negativo: 40,3%

Os ID'S dos mandados referentes as respostas acima encontram-se disponíveis em para consulta em https://docs.google.com/spreadsheets/d/1FXq5_VK4oTTBP2fxROby3nlFtnqV_BGihYkDc5Yg82sk/edit?usp=sharing

Os baixos percentuais relativos aos mandados cumpridos por forma eletrônica

desmotivaram a realização do projeto piloto proposto pelo grupo na 3ª reunião.

O levantamento feito pelo próprio Tribunal demonstrou que o exercício das funções do oficial de justiça ainda é feito de maneira predominantemente presencial. A prova disso é que, após a apresentação dos resultados, a realidade verificada foi tão diversa daquela imaginada e pré-estabelecida que o próprio Grupo de Trabalho terminou por admitir, a contragosto, que “os baixos percentuais relativos aos mandados cumpridos por forma eletrônica desmotivaram a realização do projeto piloto proposto pelo grupo na 3ª reunião”. Na própria conclusão, “o Grupo de Trabalho constituído para estudar a criação da Central de Distribuição de Mandados passíveis de cumprimento eletrônico concluiu que não há evidências suficientes para afirmar que a criação de uma central de mandados poderia solucionar o problema ou que traria benefícios concretos à atividade de execução de mandados”.

Por outro lado, é importante observar que mesmo **o sucesso de uma diligência realizada de forma remota frequentemente depende, também, de um contato presencial prévio entre Oficial de Justiça e os destinatários.** Nesse sentido, se somadas as diligências em que houve, em algum momento, o contato pessoal do oficial de justiça com os destinatários das ordens posteriormente cumpridas de forma remota, o percentual de ordens cumpridas presencialmente sobe de 75% para 84,6% (75% + 9,6%).

Apesar disso, o Tribunal opta por não seguir tais dados, patentemente mais benéficos aos oficiais de justiça e que estão a exigir mais nomeações de candidatos aprovados, preferindo impor um novo formulário que não contribui para a eficiência administrativa e, ao contrário, pretende agravar a situação dos servidores.

Em se tratando de agravamento, vale mencionar mais uma vez a conclusão do Relatório Final, especificamente o que foi sugerido como primeiro dos cinco itens: “1. Autorizar a Diretoria de Gestão de Pessoas a avaliar a possibilidade de movimentar oficiais de justiça das localidades com superávit para aquelas com déficit, consultando o interesse dos servidores e a anuência dos gestores na remoção; (...)”.

2.2 Inadequações apresentadas pelo formulário

O formulário exigido pelo TRT-3 apresenta inadequações importantes, que não permitem que eventuais resultados demostrem, de forma fiel, a realidade do trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça, nem no que se refere ao quantitativo e natureza das diligências, nem relativo ao esforço dispendido pelos servidores.

Nesse sentido, o formulário apura genericamente se a diligência foi realizada de forma presencial ou virtual, de modo que esse método de pesquisa é

incapaz de refletir o trabalho empregado pelos Oficiais de Justiça para dar cumprimento a um único mandado. **Por óbvio que tal sistemática acabará resultando em dados subdimensionados, não se prestando, de forma alguma, para medir adequadamente o volume de trabalho dos Oficiais de Justiça.**

Além disso, equivocava-se a decisão recorrida ao afirmar que o novo formulário permite a apuração da quilometragem, **tendo em vista que as opções disponíveis para marcação não permitem uma apuração exata da distância percorrida** para o cumprimento do mandado, dado que é essencial para a interpretação sobre o esforço e deslocamento dos oficiais de justiça. Assim, o método de apuração do atual formulário resultará em dados inexatos, pois a marcação das repostas não permite que se colete informações específicas da distância percorrida.

Ou seja, mesmo que se admita a necessidade dos dados, tem-se evidente que a coleta não pode se dar da forma atualmente proposta pelo Tribunal, que, se for mantida, resultará no subdimensionamento do volume de trabalho e na inexatidão das distâncias percorridas.

2.3 Violação aos Princípios da Eficiência e Moralidade Administrativa

Pelo contexto em que produzida, diante de dados disponíveis que desagradaram o Tribunal, a exigência do preenchimento deste formulário viola, ao menos, dois princípios fundamentais da administração pública, protegidos constitucionalmente, quais sejam: Eficiência e Moralidade Administrativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**.

No que se refere ao Princípio da Eficiência, percebe-se que o formulário atribui uma tarefa desnecessária para a obtenção de dados que o TRT3 já possui, **resultando em desperdício de tempo e recursos.**

A medida é substancialmente prejudicial ao Tribunal, que poderia dedicar esse empenho para viabilizar recursos orçamentários para as nomeações necessárias à lotação paradigma. É prejudicial aos oficiais de justiça, na medida em que já enfrentam dificuldades resultantes da sobrecarga de mandados pela insuficiência de pessoal, em uma situação pior que a de qualquer outro tribunal e de qualquer outro setor deste Tribunal Regional.

O princípio da eficiência pode ser melhor compreendido através da conceituação por Hely Lopes Meirelles:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza,

perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Isso porque, segundo o comando da eficiência, o Estado deve se orientar não apenas pela legalidade, mas também por uma atuação que priorize a melhor organização interna com o menor custo para a máquina pública.

Portanto, o princípio da eficiência administrativa, segundo a doutrina, consagra o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação do serviço público:

Isso quer dizer, em suma, que **a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas**, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na **organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade** em condições econômicas e de igualdade dos consumidores. O princípio investe as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental². (grifou-se)

No caso concreto, exigir dos Oficiais de Justiça o preenchimento do formulário a cada diligência realizada é uma utilização desarrazoada dos recursos, já escassos, do Tribunal.

Além disso, a atuação viola também o Princípio da Moralidade Administrativa: ao tentar obter dados por critérios inexatos e desnecessários, o TRT3 deseja um resultado equivocado para justificar o remanejamento de Oficiais de Justiça, evitando a nomeação de novos servidores.

Tal atitude fere a ética e a moralidade administrativa, configurando uma tentativa de manipulação de informações para atender interesses alheios ao bom funcionamento do serviço público.

É importante lembrar que a obscura Resolução GP 304/2023, sem qualquer transparência, reduziu o quantitativo mínimo (266) e ideal (301) de OJAF da Resolução GP 234/2022, para um valor fixo de 238, que sequer pode ser considerado. Enquanto isso, tem-se apenas 164 oficiais no interior e 49 na Capital. É inadmissível que o TRT3 continue tentando uma solução que não passe pela nomeação de mais servidores.

² SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 337.

A violação é ainda mais evidente quando observado que os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP nº 318/2023, que concluiu pela preponderância absoluta das diligências de natureza presencial, são reiteradamente negligenciados e ignorados pelo Tribunal.

A exigência deste formulário, além de desnecessária, é mais uma forma de assédio a um segmento funcional que já sofre com a sobrecarga de trabalho e a falta de servidores.

É imperativo que o TRT-3 olhe atentamente para a realidade dos seus servidores e tome as medidas necessárias para melhorar as condições de trabalho dos Oficiais de Justiça, incluindo a nomeações de candidatos aprovados para o cargo, visando atingir o quantitativo exigido pela lotação paradigma real, que varia entre o mínimo de 266 e o ideal de 301 servidores.

2. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento deste recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de anular o Ofício-Circular CGR/32/2024 e, conseqüentemente, afastar a exigência de preenchimento do formulário pelos Oficiais de Justiça; Além disso, requer a adoção de todas as medidas necessárias a nomeações de candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça, visando atingir o quantitativo exigido pela lotação paradigma real, que varia entre o mínimo de 266 e o ideal de 301 servidores;

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2024.

Fernando Neves Oliveira
Eliana Leocádia Borges
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais